LEI Nº 1.568 DE 02 DE JUNHO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO, ESTABELCE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSÉ BENEDITO DA SILVA, Prefeito Municipal de Lavrinhas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Lavrinhas, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Lavrinhas/SP, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática infração.

Art. 3º - Constituem infrações à presente Lei:

I - Utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza;

II - Provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

III - Causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea "b";

b) madeiras, mobílias, resíduos vegetais e lixo doméstico.

§1º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§2º - Não pratica as infrações previstas na presente Lei aquele que, nas hipóteses taxativas previstas na legislação federal e estadual, mediante prévia aprovação e autorização do órgão competente definido na referida legislação, realiza uso do fogo em queimada controlada.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Lavrinhas - UFML, em desfavor do infrator.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de reincidência o valor será aplicado em dobro.

Art. 5º - Esta Lei, que objetiva manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta Lei dá nova redação ao "caput" do artigo 2º da Lei 1.479, de 21 (vinte e um) de junho de 2017, para tal revogando de seu texto o seguinte trecho: "ateando fogo em lixo ou matagal", mantido o texto remanescente; bem como dá nova redação à parte da segunda tabela deste mesmo dispositivo legal, para tal revogando de seu texto, na quarta coluna, terceira linha, o seguinte trecho: "Atear fogo terreno baldio ou objetos", mantido o texto remanescente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lavrinhas, 02 de junho de 2021.

José Benedito da Silva
Prefeito
CPF/MF: 087.986.878-32
MUNICÍPIO DE LAVRINHAS

JOSÉ BENEDITO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Giovanni Reale Neto
Procurador Chefe
OAB/SP 265.661
MUNICÍPIO DE LAVRINHAS

GIOVANNI REALE NETO
PROCURADOR CHEFE

Publicado e registrado na Prefeitura Municipal de Lavrinhas, em quadro próprio, nesta data. Conforme Capítulo II, artigo 83, parágrafo 1° da Lei Orgânica do Município promulgada em 05 de abril de 1.990.